



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

INTERESSADA: Maria Borges Guimarães

ASSUNTO: Pensão por Morte

P A R E C E R J U R Í D I C O

Trata-se de pedido formulado pela Sra. **MARIA BORGES GUIMARÃES**, já qualificada nos presentes autos, objetivando a concessão de benefício de Pensão por Morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. **ALCIR PURCENA GUIMARÃES**, nos termos do art.40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

Analisando os documentos acostados ao processo observa-se que:

1. O *de cujus* pertenceu ao quadro de servidores efetivos do Município de Caçu, sendo aposentado por tempo de contribuição com proventos integrais nos termos do Decreto de nº 474/2013, de 09/09/2013, revogado pelo Decreto de nº 516/2013, de 17/10/2013, que retroagiu seus efeitos a 07/09/2013, ratificado pelo Acórdão AC nº 10222/2013 do TCM-GO;
2. A Requerente é esposa do falecido segurado, conforme faz prova documentação em anexo.

Pois bem. A Lei n.º 1.424, de 27 de abril de 2005, que dispõe sobre a Reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caçu, esclarece que:

“Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

(...)”.

“Art. 27 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

(...)”.

O art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, preleciona o seguinte:

“§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentada à data do óbito;

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)”.

Com base na legislação supramencionada, observa-se que o benefício de pensão por morte vitalício é devido à Requerente a partir da data do óbito do segurado



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

(02/05/2021), nos termos do artigo 27, I da Lei Municipal nº 1.424, devendo o cálculo conter seguinte discriminação:

COMPOSIÇÃO DO PROVENTO ¹	VALOR
Salário Base	R\$ 3.663,00
Quinquênio ² (60%)	R\$ 2.197,80
Gratificação de Titularidade ³ (20%)	R\$ 732,60
TOTAL	R\$ 6.593,40

Em que pese constar nos contracheques do falecido segurado o valor global de R\$ 6.345,06 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), tem-se que de acordo com as alterações ocorridas na legislação municipal e, analisando-se a Tabela de Proventos em anexo, conclui-se que o valor correto dos proventos deverá ser de R\$ 6.593,40 (seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

¹ Vide Tabela de Proventos (Decreto nº 079/2021, de 20/01/2021) em anexo.

² Lei nº 1.948/14, de 15 de outubro de 2014, que dispõe a reestruturação do Estatuto, Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Caçu:

“Art. 65 (...)

§ 1º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio, de serviço público efetivo ininterrupto, incidente sobre o vencimento, aos proventos e às pensões.”

³ Lei nº 1.948/14, de 15 de outubro de 2014, que dispõe a reestruturação do Estatuto, Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Caçu:

“Art. 65 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor do magistério, as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III – de titularidade, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

(...)”.

Lei Orgânica do Município:

“Art. 12 – São assegurados aos servidores públicos municipais além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

VII – gratificação de incentivo funcional de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus, respectivamente, por curso de especialização ou curso de aperfeiçoamento administrativo com carga horária mínima e critérios regulamentados em Lei, até o limite de dois cursos e sua incorporação aos vencimentos, aos proventos ou às pensões;

(...)”.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

Dessa forma, entendo preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício que se pretende, inclusive, opinando pelo deferimento do pedido, ou seja, Pensão por Morte em favor da esposa do segurado Alcir Purcena Guimarães.

Volvam-se os autos ao Gabinete da Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caçu para as providências legais.

Caçu-GO, 27 de julho de 2021.

Muriel Teixeira Martins
Muriel Teixeira Martins
OAB/GO 29.058

Homologam:

José Manoel Purcena
José Manoel Purcena
Presidente do COAD

Maria Cândida Guimarães
Maria Cândida Guimarães
Secretária do COAD